



CONSULTA PÚBLICA DA COMISSÃO DO MERCADO DOS VALORES MOBILIÁRIOS N.º 3/2019

Projeto de Regulamento da CMVM em matéria de prevenção ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

Comentários da CGD

1. A CGD considera que o projeto de regulamento da CMVM, para facilitar a interpretação e aplicabilidade do artigo 2º (e consequentemente de todo o diploma), deveria conter o conceito de entidade obrigada de natureza financeira, à semelhança do que sucede com o Aviso 2/2018 e com a Lei 83/2017, que contém definições claras e inequívocas dos sujeitos a quem se referem.
2. No artigo 3º o projeto de regulamento estabelece a necessidade de ser obtida informação sobre a origem e destino dos fundos movimentados pelos clientes, em operações sobre instrumentos financeiros – no cumprimento da Lei 83/2017 e do Aviso 2/2018 a CGD já obtém informação relativa à origem e destino de fundos *tout court*, independentemente da aplicabilidade posterior.

Ainda assim, e no caso da CGD ter suspeita sobre a origem ou licitude dos fundos aplicados em operações de intermediação financeira, não resulta do projeto de regulamento em que momento deverá ser feito o reporte à CMVM, ou seja, se deverá ser feita uma comunicação no momento da suspeita ou se deverá ser apenas refletida no reporte anual.

É entendimento da CGD que o reporte de uma operação de intermediação financeira suspeita deverá ser feito no momento, sob pena de haver um grande desfasamento temporal entre a ocorrência e a comunicação.

Face ao exposto, a CGD considera que tal questão deverá ser melhor abordada no artigo 3º, pelo que sugerimos que lhe seja acrescentado um número (número 2 com posterior renumeração dos demais números do artigo 3º) com a seguinte redação *“No caso de subsistir alguma suspeita sobre a origem ou licitude dos fundos aplicados em operações financeiras, nos termos do número anterior, deverá de imediato ser efetuada comunicação à CMVM da operação suspeita”*.



3. O n.º 3 do artº 8º do projeto de regulamento estabelece que *as entidades obrigadas de natureza financeira não podem executar quaisquer ordens de transmissão ou oneração de instrumentos financeiros ou transferir quaisquer outros ativos do cliente antes da integral verificação da sua identidade*, contrariamente ao que é permitido para, nos casos de risco baixo, iniciar uma relação de negócio diferindo a verificação da identidade do cliente até 30 dias depois.

Considerando que tal impedimento vai inviabilizar a celebração de um grande volume de negócio na CGD, sugerimos que tal número seja eliminado, ou em alternativa, passe a ter a seguinte redação *“As entidades obrigadas de natureza financeira podem executar ordens de transmissão ou oneração de instrumentos financeiros ou transferir outros ativos do cliente, desde que o risco do cliente seja comprovadamente baixo e desde que a integral verificação da sua identidade seja concluída no prazo de até 30 dias”*, de modo a permitir que, nos casos de risco comprovadamente baixo, não hajam impedimentos à execução de ordens de transmissão ou oneração de instrumentos financeiros, com diferimento da verificação da identidade do seu cliente pelo prazo de até 30 dias.

4. O projeto de regulamento aborda a temática do beneficiário efetivo no artigo 9º. No que toca à identificação do beneficiário efetivo, quando se verifique um risco potencialmente baixo, o projeto de regulamento vai para além da exigência do n.º 3 do artº 32º da Lei, fixando **requisitos cumulativos** referentes ao cliente, nomeadamente a exigência que:
- a) O cliente tenha uma estrutura de controlo simples e transparente;
 - b) O cliente e os seus beneficiários efetivos estejam estabelecidos, ou tenham domicílio em Estados-Membros da EU;
 - c) As atividades económicas desenvolvidas pelo cliente e os montantes associados às operações projetadas tenham aparente racionalidade económica;
 - d) As informações disponibilizadas pelo cliente, não indiciarem a existência de incorreções ou inexatidões e sejam conformes à informação constante do RCBE.

É entendimento da CGD que não se justifica tal exigência, não devendo o projeto de regulamento ser mais severo que a Lei, pelo que a redação daquela norma deveria ser revista e mais conforme com o disposto no n.º3 do artº 32º da Lei.

5. O n.º 2 do artº 10º do projeto, invoca o dever de conservação previsto no artº 51º da Lei, mas, a CGD considera, que a redação do mesmo está demasiado intrincada, o que dificulta a interpretação do mesmo.



Considerando que a Lei já obriga a que seja reduzido a escrito a avaliação do nível de risco feita a cada cliente, e que seja conservado nos termos do 51º da Lei, para que seja facilmente inteligível o alcance pretendido com o nº2 do artigo 10º do projeto de regulamento, consideramos que deverá ser revista a redação do mesmo, devendo passar a dizer: *As entidades obrigadas deverão conservar todos os elementos recolhidos no momento da identificação do cliente, no cumprimento do dever de conservação previsto no artº 51º da LBCFT.*

6. O n.º 1 do artº 10º vem estabelecer medidas e procedimentos que deverão ser adotados para avaliação do risco e em função do nível do mesmo.

No entanto consideramos que aquela redação não é suficientemente inteligível, pelo que sugerimos que a mesma deva ser simplificada, passando a constar que *“As entidades obrigadas deverão conservar todos os elementos recolhidos no momento da identificação do cliente, no cumprimento do dever de conservação previsto no artº 51º da LBCFT.”*

7. No que concerne ao teor do artigo 12º, a CGD considera conveniente que a CMVM venha esclarecer se o que entende por “Agentes Vinculados” coincide com o conceito contido no n.º 2, 1/29, do artº 4º da DMIFII – *“Pessoa, singular ou coletiva, que sob a responsabilidade total e incondicional de uma única empresa de investimento em cujo nome actua promove serviços de investimento e/ou serviços auxiliares junto de clientes ou clientes potenciais, recebe e transmite instruções ou ordens de clientes relativamente a serviços de investimento ou instrumentos financeiros, coloca instrumentos financeiros e/ou presta aconselhamento a clientes ou clientes potenciais relativamente a esses instrumentos ou serviços financeiros.”*

Considera ainda a CGD que deverá ser mencionado no artigo 12º do projeto de regulamento se a informação a ser prestada por escrito pelas entidades obrigadas, aos Agentes Vinculados, sobre a observância dos deveres resultantes da Lei e do presente projeto de regulamento poderá ser no contrato escrito previsto e mencionado no artº 294-B do CVM (contrato escrito celebrado entre o Agente Vinculado e o intermediário financeiro, que estabeleça expressamente as funções que lhe são atribuídas), ou se deverá ser em instrumento / documento autónomo.

8. Relativamente à restituição de bens no âmbito do dever de recusa, o projeto de regulamento aplica o prazo de 6 dias úteis para resposta do DCIAP (previsto na alínea a) do n.º 5 do artº 47º da Lei no âmbito do dever de abstenção), findo o qual, não havendo resposta, dever-se-á proceder à restituição de instrumentos financeiros e outros ativos através de contas abertas junto de intermediário financeiro, sujeito a deveres equivalentes aos da Lei.



Menciona ainda o artº 13º, no seu n.º 3 do projeto de regulamento, que “*Previamente à transferência dos instrumentos financeiros e outros ativos, a entidade obrigada de natureza financeira deve obter a confirmação escrita de que o cliente se encontra corretamente identificado no intermediário financeiro de destino por parte do seu responsável pelo cumprimento normativo, ou, quando este não exista, por parte de outro elemento da sua direção de topo.*”

É entendimento da CGD que a exigência de obter a confirmação escrita desnecessária, considerando que a entidade indicada pelo cliente, para onde serão transferidos os fundos, e tal como refere o nº2 do presente artigo, é um intermediário financeiro *sujeito aos deveres equivalentes aos da LBCFT*, o que desde logo inclui todo o procedimento de *KYC*.

Assim, sugerimos que este n.º 3, porque desnecessário, seja eliminado.

9. O projeto de regulamento encerra em si deveres de reporte à CMVM que até aqui não existiam, sendo que é aplicável à CGD o contido no artigo 17º.

De acordo com aquele artigo deverá ser remetido anualmente à CMVM um ficheiro de dados com as especificidades contidas no Anexo I do projeto de regulamento.

O relatório/reportage deverá ser feito até ao dia 28 de fevereiro de cada ano, por referência ao período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior.

Considerando que as entidades obrigadas de natureza financeira que já estão obrigadas a reportar ao Banco de Portugal a informação prevista na Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2019 (define os requisitos de informação a reportar periodicamente ao Banco de Portugal por entidades sujeitas à sua supervisão em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (BC/FT), a CGD é do entendimento que será demasiado a imposição de um duplo dever de reporte de informação.

Nesse contexto, a CGD sugere à CMVM a reponderação das soluções contidas no presente Projeto, no que toca ao dever de reporte anual, tendo em vista isentar aquelas entidades do dever de reporte à CMVM da informação identificada Anexo I do Projeto de Regulamento, permitindo que as mesmas possam limitar-se a comunicar à CMVM a informação reportada ao Banco de Portugal, ao abrigo da referida Instrução (BdP 5/2019).

Assim, o dever de reporte à CMVM do Anexo I, conforme previsto no Artigo 17.º do Projeto de Regulamento, seria unicamente aplicável às entidades sobre as quais a



CMVM tem competência exclusiva de supervisão, nos termos do Artigo 87.º da LBCFT.

Encontramo-nos disponíveis para qualquer esclarecimento que considerem necessário, apresentamos os melhores cumprimentos.

Gabinete de Suporte à Função Compliance

Lisboa, 06 de março de 2019